



PARECER DO CONTROLE INTERNO
ITEM 43
DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO T. C. Nº 25, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO/2015

A Controladoria Geral de Município, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas no item 43, do ANEXO I da Resolução T. C. nº 25, de 25 de Novembro de 2015, que estabeleceu normas para a composição da Prestação de Contas Consolidada do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), do exercício de 2015, nos termos do art. 71, inciso I, combinado com os §§ 1º e 2º e o caput do art. 31, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante ao cumprimento das disposições constitucionais e legais, relativas às exigências discriminadas no texto do referido item 43, transcrito acima, foi possível observar:

1. APLICAÇÃO NO ENSINO:

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências.

Os demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas apontam que a RRI no exercício de 2015 foi de R\$ 124.368.383,28 (cento e vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), enquanto que as despesas com a MDE, depois de feitas as deduções pertinentes (diferença positiva do FUNDEB, salário educação, convênios e outras) somaram R\$ 25.368.633,94 (Vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), correspondendo a 26,55%.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite estabelecido, constatamos que houve cumprimento da norma constitucional.

2. APLICAÇÃO EM SAÚDE:

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141, de 2012, o qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verificamos que os recursos resultantes dos impostos acima (arrecadados localmente e recebidos por meio de transferências) somaram R\$ 124.368.383,28 (Cento e vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), enquanto que o valor das despesas realizadas com os referidos recursos (deduzidas àquelas custeadas com recursos de outras fontes, como os programas repassados pelo SUS), somaram R\$ 33.403.715,25 (trinta e três milhões, quatrocentos e três mil, setecentos e quinze reais e vinte e cinco





centavos), consistindo na aplicação efetiva de 26,86%.

Diante do exposto, a aplicação foi superior ao limite legal, restando cumprida a obrigação no tocante a aplicação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em 2014.

3. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.494, de 2007, em seu art. 22, 60% (Sessenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica), ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

Observando o montante de recursos registrados nos demonstrativos da receita do FUNDEB no Município, em 2015, encontramos o valor global de R\$ 3.523.801,98 (Três milhões, quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e um reais e noventa e oito centavos), assim como, o demonstrativo das despesas realizadas com os profissionais do magistério da educação básica, no mesmo período, aponta R\$ 19.054.531,83 (Dezenove milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), indicando que houve a aplicação de 94,29%.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite legal, constatamos que em 2015 houve cumprimento dessa exigência legal.

4. DESPESA COM PESSOAL:

De acordo com o Art. 19 da LC 101/00, para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida.

O Art.20, inciso III, faz a repartição dos limites globais do art. 19 que não poderá exceder na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; e b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

A despesa total com pessoal apurada no exercício de 2015 foi de R\$ 103.493.657,83(Cento e três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), correspondendo a 50,92% da RCL.

5. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES:

O art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:

- 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- 6% para Municípios com população entre cem e trezentos mil habitantes;
- 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: https://etec.tce-pe.gov.br/epj/validaDoc.seam?Codigo_documento:3b133dd3-6e3e-4972-add2-99100c429dfe

habitantes;

O § 2º do referido artigo, dispõe que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou
- Enviá-lo a menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária.

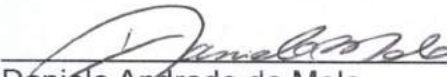
Verificando os demonstrativos contábeis e a discriminação dos repasses de recursos em favor da Câmara de Vereadores que integram o item 42 do ANEXO I, desta prestação de contas, consta o montante de R\$ 7.436.895,40 (Sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), que corresponde aos repasses, efetivamente realizados, em 2015. Constatamos, por conseguinte, que os valores repassados à Câmara estão compatíveis com a limitação constitucional.

6. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

O Município não realizou Operação de Crédito no exercício de 2015.

É o Parecer.

Camaragibe, 29 de março de 2016.



Daniela Andrade de Melo
Controladora Geral do Município.